



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjisp.jus.br

SENTENÇA

Reclamação: **1001671-42.2016.8.26.0564 - Procedimento Comum**
Data da Audiência: Data e Hora da Audiência Selecionada << Nenhuma informação disponível >>
Requerente: **RD Engenharia e Construções Ltda**
Requerido: **Adriana Nocentini Rotta e outros**

VISTOS

RD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA promove ação de cobrança em face de **ROSELI TEREZINHA KOBEL NOCENTINI, ROGÉRIO KOBEL NOCENTINI, TANIA NOCENTINI, ADRIANA NOCENTINI ROTTA** alegando, em síntese, que em 01 de outubro de 1994 a autora celebrou com Roseli e seu falecido marido Reginaldo Pigozzi Nocentini, o qual é ascendente dos demais requeridos, do imóvel sito no "Novo Condomínio Vila Rica" pelo valor de R\$ 71.097,86 (setenta e um mil e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos); afirma que notificou os requeridos para pagamento em o débito nominal de R\$ 24.449,75; tendo a requerida sido notificada em 10/12/2001 e o requerido em 09/04/2002; como não houve o pagamento ingressou com ação de rescisão contratual em 29 de maio de 2002, tendo os requeridos efetuado o pagamento do valor nominado do débito; foi acolhida a manifestação dos requeridos com base do inadimplemento substancial pelo TJSP e julgado improcedente o pedido da autora, reconhecida a viabilidade de eventual cobrança de saldo remanescente; afirma que do valor de R\$ 24.449,75 restou saldo remanescente de R\$ 7.704,03 que atualizado até esta data soma R\$ 48.685,10. Requereu, por fim, a condenação da parte requerida.

A parte requerida apresentou contestação alegando como preliminar de mérito a prescrição e no mérito impugnou as pretensões da autora.

Noticia-se a réplica.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Conquanto viável posterior julgamento de mérito pelo tribunal *ad quem* nos termos do artigo 1013, § 3º do Código de Processo Civil, observo ser hipótese de reconhecimento de prescrição da pretensão.

De fato, o prazo prescricional para a cobrança de dívidas prescreve em cinco anos, conforme dispõe o artigo 206, § 5º do Código de Processo Civil.

Sustenta a autora que o prazo prescricional encontrava-se suspenso no curso do processo de rescisão contratual que moveu contra os requeridos.

Contudo, sua afirmação não encontra amparo legal.

Dispõe o artigo 202 do Código Civil que a interrupção do prazo prescricional se operará um única vez.

Dentre as hipóteses de interrupção da prescrição observa-se que a notificação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
7ª VARA CÍVEL

Rua Vinte e Três de Maio, 107, ., Vila Tereza - CEP 09606-000, Fone: (11) 4330-1011,
São Bernardo do Campo-SP - E-mail: saobernardo7cv@tjisp.jus.br

judicial é uma das hipótese, consoante artigo 202, inciso V do CPC.

Esta notificação foi enviada pela autora aos devedores em 10/12/2001 e 09/04/2002 como consta na própria petição inicial.

Estas são as datas interruptivas da prescrição, a qual não ocorre uma segunda vez com o ajuizamento da ação de rescisão do contrato.

Ora, o escopo da prescrição é justamente a pacificação social e segurança jurídicas, no caso vertente decurso de tão longo período de tempo justifica o reconhecimento da prescrição, visto que o transcurso de processo de rescisão de contrato é inábil para suspender indefinidamente a prescrição, notadamente por não estar em discussão a cobrança.

Sendo assim, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO, E JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Pelo princípio da causalidade (artigo 85, *caput* do Código de Processo Civil), condeno a autora no pagamento de custas e despesas processuais (artigo 84 do Código de Processo Civil), além de honorários advocatícios que fixo, considerados os parâmetros do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, em 10% do valor da causa, incidindo correção monetária, nos termos da súmula 14 do STJ a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios, nos termos do artigo 85, § 16 do Código de Processo Civil, a partir da data do trânsito em julgado da sentença.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2016.

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira
Juiz de Direito